



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15.209/14

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da MariPrev, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Francisca Fidelis de Oliveira, Matrícula nº 183, Agente de Limpeza Urbana, lotada na Secretaria Municipal da Serviço Urbanos, que contava, à época do ato, 11.017 dias de tempo de serviço, e idade de 55 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.209/14

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Francisca Fidelis de Oliveira

Órgão: Mari Prev.

Gestor Responsável: Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.522/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.209/14 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Francisca Fidelis de Oliveira, Matrícula nº 183, Agente de Limpeza Urbana, lotada na Secretaria Municipal da Serviço Urbanos, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Em 4 de Agosto de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO